

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20260112/0003-68 REFERÊNCIA:**  
Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE  
**RECORRENTE: COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**  
**RECORRIDA: C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

### I. DO RELATÓRIO FÁTICO-PROCESSUAL

Vieram-me conclusos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, para análise e deliberação, em grau de recurso, acerca da decisão proferida pelo pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa à contratação de solução de software de gestão educacional. Após a fase competitiva de lances, a empresa C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR obteve o primeiro lugar, com a proposta no valor de R\$ 970.000,00.

Após análise da documentação e da Prova de Conceito (POC), o Agente de Contratação declarou a primeira colocada habilitada e vencedora do certame.

Inconformada, a segunda colocada, COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em suma, a existência de vícios insanáveis na habilitação da vencedora, notadamente no que tange à apresentação da garantia de proposta e à comprovação de sua capacidade técnica.

O Agente, em decisão fundamentada e exaustiva, exerceu o juízo de retratação previsto no item 8.5 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, optando por manter integralmente sua decisão. Ato contínuo, em cumprimento à norma editalícia e à legislação vigente, submeteu os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

A Recorrida apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da Recorrente e pugnando pela manutenção do resultado.

Os autos encontram-se, portanto, devidamente instruídos, com o contraditório e a ampla defesa assegurados, estando aptos para o julgamento definitivo em sede administrativa.

É o breve relato do ocorrido.

### II. DA COMPETÊNCIA E DO OBJETO DA ANÁLISE

A competência desta Autoridade para apreciar e julgar o presente recurso decorre do que dispõe o art. 165, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A análise a ser empreendida por esta instância não se confunde com a atuação do Agente de Contratação. Não se trata de reexaminar, de forma originária, a proposta e os documentos da licitante, mas sim de exercer um controle de legalidade e de mérito sobre a decisão proferida pela autoridade que conduziu o certame.

O objeto desta análise é, portanto, verificar se a decisão do Agente de Contratação, ao negar provimento ao recurso inicial e manter a habilitação da empresa C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, foi proferida em conformidade com a lei, com o edital e, fundamentalmente, com os princípios que regem a Administração Pública. Cabe a esta Autoridade Superior ratificar a decisão, caso a considere correta, ou reformá-la, se identificar vício de legalidade ou de mérito que justifique tal medida.

### III. DA ANÁLISE DA DECISÃO RECORRIDA: O EQUILÍBRIO ENTRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL E O INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente fundamenta sua irresignação, em grande parte, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que a Administração estaria estritamente adstrita às regras do edital, não podendo flexibilizá-las.

De fato, o princípio da vinculação ao edital é uma das colunas mestras da licitação pública, garantindo a isonomia e o julgamento objetivo. Contudo, sua aplicação não pode ser cega, absoluta e dissociada da própria finalidade do processo licitatório. A interpretação das regras editalícias deve ser teleológica, buscando o atingimento do interesse público, e não meramente literal.

Ao analisar a decisão proferida pelo Agente de Contratação, observo que foi exata-mente este o balanço realizado. O Agente não ignorou as regras do edital, mas as interpretou em harmonia com princípios de maior envergadura, como o da razoabilidade, da competitividade e, principalmente, o da seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente defende uma visão hipertrofiada do princípio da vinculação, onde qualquer deslize formal, por menor que seja, deveria levar à exclusão sumária do licitante. Esta visão, contudo, é anacrônica e contrária à moderna concepção de Direito Administrativo, que valoriza o resultado e a eficiência.

A decisão do pregoeiro, ao contrário, demonstra uma compreensão madura do processo licitatório. Ele identificou a finalidade de cada exigência supostamente descumprida e verificou se, no caso concreto, essa finalidade foi ou não atingida. Essa abordagem, que sopesa a forma e o fundo, é a que melhor atende ao interesse público.

Corroboro, portanto, com o entendimento de que a atuação do Agente de Contratação não violou o princípio da vinculação ao edital. Pelo contrário, aplicou-o de

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro - CEP: 62.350-000

Ubajara - CE

CNPJ: 07.735.541/0001-07

forma ponderada e inteligente, em conjunto com os demais princípios que devem nortear a conduta do administrador.

#### IV. A QUESTÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF)

O ponto mais combatido pela Recorrente é a apresentação da garantia de proposta em momento posterior ao cadastro da oferta.

Conforme bem pontuado pelo Agente de Contratação, a finalidade da garantia é assegurar a manutenção da proposta. A sua apresentação pela empresa que já havia ofertado o menor lance, no momento em que foi convocada para comprovar sua habilitação, cumpriu exatamente este papel. A seriedade da proposta, naquele momento, foi devidamente garantida.

É fundamental destacar que a apresentação da garantia em momento posterior não gerou qualquer prejuízo ao certame ou aos demais licitantes. Não feriu a isonomia, pois todos os licitantes foram submetidos às mesmas fases. Não violou o sigilo das propostas. Não afetou, de forma alguma, a competição na fase de lances.

Aplica-se aqui, por analogia, o princípio processual do *pas de nullité sans grief*, ou seja, "não há nulidade sem prejuízo". Declarar a nulidade do ato de habilitação e, por consequência, afastar uma proposta que representa uma economia de mais de um milhão de reais para os cofres públicos, por uma falha procedimental que não causou qualquer dano efetivo ao processo, seria uma medida desproporcional e irrazoável.

A decisão do Agente de Contratação de sanar o vício, aceitando o documento apresentado na fase de habilitação, está em plena consonância com o art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que privilegia o saneamento de falhas em detrimento da exclusão do licitante. A decisão foi, portanto, correta, legal e alinhada ao espírito da nova lei de licitações.

#### V. A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E A CONFIRMAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

A decisão recorrida enfrentou e rebateu, com base em prova documental inequívoca, a alegação de que os atestados da Recorrida seriam impertinentes. Ao compulsar os autos, confirmo que o atestado de capacidade técnica apresentado descreve serviços de implantação de sistema de gestão escolar, plenamente aderentes ao objeto. A tese da Recorrente, neste ponto, não se sustenta.

Da mesma forma, a análise sobre a qualificação da equipe técnica foi pautada pela razoabilidade. O Agente de Contratação buscou a equivalência material das formações, em vez de se ater a uma correspondência literal de nomenclaturas, postura que se coaduna com a jurisprudência do TCU e com o objetivo de ampliar a competitividade.

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro - CEP: 62.350-000

Ubjara - CE

CNPJ: 07.735.541/0001-07



Ao confirmar a plena capacidade técnica da Recorrida, o Agente de Contratação cumpriu uma etapa essencial: certificou-se de que a proposta mais vantajosa era também uma proposta válida e exequível. Garantiu que a massiva economia a ser gerada não viria acompanhada de um risco na execução do contrato.

A decisão do pregoeiro, portanto, logrou harmonizar dois dos mais importantes objetivos da licitação: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, I, da Lei 14.133/21) e verificar a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais (art. 62 da mesma lei).

## VI. O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE COMO DEVER FUNDAMENTAL DO GESTOR PÚBLICO

Como Autoridade Superior, é meu dever zelar pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos. A análise de qualquer recurso em matéria de licitação deve ter como pano de fundo o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

A economicidade não é uma mera recomendação, mas um dever fundamental imposto a todo e qualquer gestor público.

No caso em apreço, estamos diante de um cenário onde a manutenção da decisão do Agente de Contratação resulta em uma contratação pelo valor de R\$ 949.999,00.

A decisão do Agente de Contratação, ao resistir à pressão formalística e manter a proposta mais vantajosa, demonstrou não apenas correção técnica, mas também um profundo senso de responsabilidade fiscal e compromisso com o interesse público. É exatamente esta a postura que se espera de um agente público na condução dos processos de contratação.

A decisão recorrida, portanto, não apenas é legal, como é a única decisão que materializa o dever de economicidade imposto a esta Administração.

## VII. DO DISPOSITIVO FINAL

Pelo exposto, e no uso das atribuições que me são conferidas, com base na análise dos fatos e documentos constantes nos autos, e considerando a prevalência dos princípios da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e do Formalismo Moderado, **DECIDO**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA;




2. **RATIFICAR E MANTER**, em todos os seus termos, a decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº [Inserir o número do pregão] a empresa **C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**;

Publique-se esta decisão nos termos da lei.

Cumpra-se.

Ubajara-Ce, 22 de Abril de 2026.

  
Francisco Lione da Silva Sousa  
Secretário de Educação